



## Decisão 01391/2022-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 01821/2019-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Admissão

**UG:** SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARCOS ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – ADMISSÃO –ATO JÁ REGISTRADO– ARQUIVAMENTO.**

1. Tendo o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído, o mesmo deverá ser arquivado.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Tratam os presentes autos de admissão do interessado em epígrafe, nomeado, por força de decisão judicial exarada na Ação Rescisória0009909.14.2016.8.08.0000, transitada em julgado, para o cargo de provimento efetivo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário,nomenclatura modificada pela LC 743/2013, para **Inspetor Penitenciário**,por meio do **Decreto nº 1867-S de 28/12/2018**, tomou posse em **21/01/2019** e entrou em exercício em **23/01/2019**, sendo queo ato de admissão do referido servidor já foi registrado por este Tribunal por meio da **Decisão 03455/2019-1 – 2ª Câmara**, fls. 117/119 do evento 3 dos autos eletrônicos.

O NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva nº 01029/2022-2**, sugere o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 330, Inciso VI da Resolução nº 262/2013, considerando que no bojo da Decisão colegiada não houve comando pelo arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº. 01180/2022-6**, de lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido.

Acrescento que, após a apreciação do presente processo pelo Colegiado, o mesmo foi digitalizado, passando ao formato eletrônico e, assim sendo, para que possa ser arquivado, é necessário que o colegiado assim determine.

Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento do requisito formal necessário ao arquivamento dos autos eletrônicos, nos termos dos artigos 224, I, c/c 330, VI e § 1º, do RITCEES ( Resolução 261/2013), acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 05 de abril de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

#### **1. DECISÃO TC- 1391/2022-1**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. ARQUIVAR** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

**2.**Unânime.

**3.** Data da Sessão: 29/04/2022–15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros:Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheira Substituta:Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente